

LEI COMPLEMENTAR Nº 012, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 008 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2009 E SEUS ANEXOS.

LUIZ HENRIQUE KOGA, Prefeito do Município de Cajati, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam alterados os dispositivos da Lei Complementar nº 008, de 16 de dezembro de 2009, os quais passarão ter a seguinte redação:

"Art. 6º *Far-se-á a inscrição no Cadastro Fiscal ou respectivas alterações por declaração do contribuinte, também permitida por seu representante legal, através de petição, utilizando-se de fichas ou formulários próprios, inclusive, de ofício, após prévia notificação; neste caso, sem prejuízo das penalidades cabíveis. (NR)*

§ 4º *O contribuinte é obrigado a comunicar à Prefeitura, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da ocorrência, qualquer alteração nos atos constitutivos ou cadastral, mediante apresentação dos respectivos documentos, sem prejuízo de outras exigências legais, sujeitando-se à multa de 130 (cento e trinta) UFM. (INCLUIR)*

Art 10 (...)

Parágrafo único - (revogado)

I - revogado

III - revogado

IV - revogado

V - revogado

Art. 37 (...)

§ 1º. *O vencimento da primeira parcela, bem como da parcela única, dar-se-á sempre em 15 de março de cada ano. (NR)*

§ 2º. *Haverá um desconto de 15% (quize por cento) no IPTU para o contribuinte que efetuar o pagamento em parcela única, obedecido o prazo do § 1º deste artigo. (NR)*

Art. 53 *São responsáveis pelo pagamento do imposto sobre serviços (ISS), desde que estabelecidos no município de Cajati, observado as regras do artigo 42 desta Lei, devendo reter na fonte o seu valor: (NR)*

I- *Os tomadores ou intermediários de serviços provenientes do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país; (NR)*

II- *As pessoas jurídicas, ainda que imunes ou isentas, inclusive os estabelecimentos comerciais, quando tomarem ou intermediarem os serviços: (NR)*

a) *descritos nos subitens 3.04, 3.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.14, 7.16, 11.02, item 12, subitens 13.04, 14.13, 16.1, 17.05, 17.09, item 20 e subitem 24.01, da lista de*

serviços do Anexo II, desta Lei, a eles prestados dentro do território do município de Cajati;

LEI COMPLEMENTAR Nº 012, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010

b) descritos nos subitens 4.02, 7.02, 7.03, 7.04, 7.05, 7.11, 7.13, 7.17, 7.18, 7.19, 8.02, 12.01, 14.01, 14.02, 14.03, 16.01, 17.14, 17.21, 17.22, 17.23, 26.01 e 32.01, da lista de serviços do Anexo II, desta Lei, a eles prestados dentro do território do município de Cajati, por prestadores de serviços estabelecidos fora do município de Cajati.

III – (vetado)

IV – (vetado)

Art. 57 Quando a prestação de serviço ocorrer sob a forma de trabalho pessoal do contribuinte autônomo, cobrar-se-á o ISS pela aplicação anual do valor expresso em UFM, da seguinte forma: **(NR)**

Parágrafo único. (vetado)

I- em 300 (trezentas) UFM/ano, quando a realização do serviço exigir nível de formação superior; **(NR)**

II- em 150 (cento e cinquenta) UFM/ano, quando a realização do serviço exigir formação em nível técnico com registro em órgãos de classe, na forma da lei; **(NR)**

III- em 100 (cem) UFM/ano, para os profissionais autônomos que desenvolvam quaisquer atividades sem formação específica, inclusive para os taxistas. **(NR)**

IV- vetado

§ 1º Os escritórios de serviços contábeis, optantes do Simples Nacional, poderão recolher o Imposto Sobre Serviços na forma fixa anual de 300 (trezentas) UFM, por profissional habilitado integrante do Quadro societário. **(INCLUIR)**

§ 2º Aos serviços de registro públicos, cartorários e notariais, previstos no item 21.01 da Tabela I, anexa desta Lei, poderão ser tributados na forma fixa anual de 600 (seiscentas) UFM. **(NR)**

Art. 63 (...)

II- em parcela única com desconto de 15% (quinze por cento), se paga até o dia 28 de fevereiro de cada ano; **(NR)**

Art.70 (...)

Parágrafo único. (revogado)

Art. 112 (...)

II- em parcela única com desconto de 15% (quinze por cento), se paga até o dia 28 de fevereiro de cada ano; **(NR)**

Art. 117 O horário normal de funcionamento será determinado pelo Poder Executivo, através de Decreto. **(NR)**

Parágrafo único. (revogado)

Art. 120 (revogado)

LEI COMPLEMENTAR Nº 012, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010

Art. 122 A taxa de licença para funcionamento em horário especial será calculada, multiplicando-se a alíquota pela taxa integral da licença para funcionamento em horário normal, anualmente, obedecida as regras do regulamento, da seguinte forma: **(NR)**

- I-** segunda à sábado, acrescer 30% (trinta por cento); e **(NR)**
- II-** domingos e/ou feriados, acrescer 30% (trinta por cento); ou **(NR)**
- III-** todos os dias, por 24 horas ininterruptas, acrescer 100% (sessenta por cento), exceto para os estabelecimentos de Hotéis e congêneres; **(NR)**

Parágrafo único. O valor da taxa de licença para funcionamento em horário especial referente os incisos I, II e III, cumulativos ou em apartados, não poderá ser superior a 360 (trezentas e sessenta) UFM por ano. **(INCLUIR)**

§ 1º **revogado**

§ 2º **revogado**

§ 3º **revogado**

I - **revogado**

II - **revogado**

Art. 124 Haverá plantão obrigatório de farmácias e drogarias aos domingos e feriados, cujo escalonamento será afixado por Decreto do Executivo, sem prejuízo do recolhimento da taxa de licença para funcionamento em horário especial. **(NR)**

Art. 143 (...)

- II-** em parcela única com desconto de 15% (quinze por cento), se paga até o dia 28 de fevereiro de cada ano; **(NR)**

Art.148 (...)

IX- localizado em área urbana, de expansão urbana ou urbanizável, com característica rural, utilizado em exploração extrativa, vegetal, florestal, agrícola, pecuária ou industrial; desde que comprovada sua utilização em atividade econômica, mediante apresentação de Laudo expedido pela Casa da Agricultura. **(NR)**

X- situados em APP (Área de Preservação Permanente), em área inundável, imprestável, área de risco, compreendendo estas em que se encontram em perigo concreto ou eminente de escorregamento ou desmoronamento, comprovadas por Laudos Técnicos da Defesa Civil Municipal ou do Departamento Municipal de Obras e Serviços, o qual não possa ser mais utilizado para construção de moradia ou para qualquer outro fim, localizados em áreas a beira de córregos, rios, e outras impedidas de receberem benefícios do setor público, empresas concessionárias, de economia mista, públicas ou autárquias.

§ 1º- A isenção de IPTU, quando o interessado for qualquer das pessoas mencionadas nos incisos III, IV, VIII, IX, X, XI e XII deste artigo, somente será concedida, mediante requerimento expresso do interessado, acompanhado da documentação hábil a comprovar o preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão, sob pena de perda do benefício fiscal para o ano requerido”, até o dia 30 de novembro do exercício anterior, exceto o pedido de isenção para o exercício de 2011 que poderá ser requerido até 31 de maio de 2011.

(INCLUIR)

LEI COMPLEMENTAR Nº 012, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010

XII- comprovadamente cedido ou locado aos templos religiosos e entidades filantrópicas para o exercício de suas finalidades essenciais, especificamente relacionadas à celebração de cultos religiosos e de apoio à população em geral, enquanto perdurar a situação fática.

§ 5º. A entidade interessada identificada no inciso XII deste artigo, deverá comprovar os seguintes requisitos, cumulativamente:

- I- laudo de vistoria do corpo de bombeiros do imóvel;
- II- inscrição do cadastro fiscal do município a mais de 01 ano; e
- III- contrato de locação com registro no Cartório de imóveis.

Art. 150-A Também estão isentos da Taxa de Licença para Funcionamento:

- I- os templos de qualquer culto;
- II- as entidades sindicais dos trabalhadores, as instituições de educação e assistência social e as associações civis, desde que sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
- III-** as pessoas físicas que prestam serviços exclusivamente para a Prefeitura de Cajati, mediante contrato. **(INCLUIR)**

Art. 176 (...)

II - (...)

- a) Não possuir, não apresentar no prazo legal, ou negar-se a apresentar à fiscalização no prazo de 15 (quinze) dias após notificação, livros, talonários, dedais, declarações, faturas, guias de recolhimento e demais elementos do documentário fiscal exigidos pela legislação tributária municipal, bem como nos casos em que tais livros em documentos forem omissos ou se apresentarem escriturados ou preenchidos de forma ou com elementos incorretos, ou quando o contribuinte, de qualquer outro modo, impedir ou embargar a ação fiscal: multa de 250 (duzentas e cinquenta) Unidades Fiscais do Município; **(NR)**

Parágrafo único. Ao sujeito passivo que, notificado nos termos deste artigo, efetuar o pagamento da multa de lançamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do recebimento, será concedido redução de 50% (cinquenta por cento). **(NR)**

Art.235 Permanecem em vigor os artigos 36 a 57 da Lei Municipal nº 368/99, que não colidem com esta Lei, bem como as disposições das Leis Municipais 374/99, e 377/99. **(NR)**

Art. 236 Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2010, revogadas as disposições em contrário. **(INCLUIR)**

Anexo II – Tabela I (revogar valores – coluna UFM/Anual) dos itens abaixo:

Item **1.01 a 08; 4.01, 02, 04 a 18 e 20; 5.01, 04, 06 e 08; 6.01 a 04; 7.01 a 13, 17 e 18; 8.01 e 02; 9.02 e 03; 10.09; 11.01 e 02; 12.12, 14 e 17; 13.01 a 03; 14.01 a 13; 16.01; 17.01 a 03, 06, 07 a 09, 13 a 20; 18.01; 23.01; 24.01; 27.01; 28.01; 29.01; 30.01; 31.01; 32.01; 33.01; 34.01; 35.01; 36.01; 37.01; 38.01; 39.01 e 40.01**

Anexos III e IV

3.16 - Parques de Diversões – por dia: 150 UFM **(NR)**

LEI COMPLEMENTAR Nº 012, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010

3.18 – Lan House – por máquina – 30 UFM **(NR)**

3.19 - Torre de transmissão, retrotransmissão, telefonia móvel celular e demais instalações de Estação Rádio-Base (ERB) – por unidade, torre, antena: 500 UFM/ano **(INCLUIR)**

6.1.2 – Certidão de Uso de Solo: 80 UFM **(INCLUIR)**

Anexo V

Item 3.b) – Por Dia – m²: 02 UFM **(NR)**

Item 4.b) – Por Dia – m²: 02 UFM **(INCLUIR)**

Anexo VII **(NR)**

2. DESMEMBRAMENTO E UNIFICAÇÃO DE:

3.a - Torre de transmissão, retrotransmissão, telefonia móvel celular e demais instalações de Estação Rádio-Base (ERB) – por unidade, torre, antena: 500 UFM/ano **(NR)**

Art. 2º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrários e as Lei Complementares nº 10/2010 e nº 11/2010, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2011.

LUIZ HENRIQUE KOGA

Prefeito Municipal

REGISTRADO E PUBLICADO NO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJATI, aos 17 de Dezembro de 2010.

RICARDO MOHRING NETO

Diretor do Depto. de Administração

CIRINEU SILAS BITENCOURT
Diretor Depto. de Assuntos Jurídicos